

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE.



Edital de Tomada de Preços nº 04.10.01/2022

ENATEC ENGENHARIA LTDA, sociedade com sede na RUA ARY BARROSO, Nº 70 – SALA 1003 – PAPICU – FORTALEZA/CE, CEP: 60.175-705, inscrita perante o CNPJ sob o nº 41.607.813/0001-21, neste ato representada pelo Sr. Francisco de Assis Sales Neto, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES**, em face do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados.

Requer-se, portanto, o recebimento destas contrarrazões e, no mérito, o improvimento do recurso ora combatido, mantendo-se a habilitação da Recorrida.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza-CE, 16 de novembro de 2022.

FRANCISCO DE
ASSIS SALES
NETO:01258978393

Assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS SALES
NETO:01258978393
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5,
OU=26882551000110, OU=Videoconferencia,
OU=Certificado PF A1, CN=FRANCISCO DE ASSIS SALES
NETO:01258978393
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.11.16 14:18:21-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.1

ENATEC ENGENHARIA LTDA.

À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE CEARÁ.

Edital de Tomada de Preços nº 04.10.01/2022



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

I. TEMPESTIVIDADE

1. De acordo com item 21.1 do Edital, os recursos cabíveis serão processados de acordo com o que estabelece a Lei de Licitações. A Lei Federal nº 8.666/93 prevê em seu art. 109, §3º que o prazo para as contrarrazões ao recurso é de 05 (cinco) dias úteis, contadas da comunicação de sua interposição.
2. Sendo assim, considerando que o recurso administrativo foi apresentado no dia 08/11/2022, tem-se como data de início do prazo o dia 09/11/2021 (quarta-feira), findando-se em 16/11/2022 (quarta-feira). Vale destacar que o dia 15/11/2022 não foi computado por ser feriado nacional da Proclamação da República. Plenamente tempestivas, portanto, as presentes contrarrazões.

II. SINOPSE FÁTICA

3. Trata-se de Edital de Licitação na Modalidade Tomada de Preço nº 04.10.01/2022, promovida pelo Município de Pereiro/CE, objetivando a instalação de um sistema fotovoltaico de 413,4 kWp conectada à rede de distribuição da concessionária do Estado do Ceará, junto à Secretaria de Educação e Desporto do Município.
4. Após a fase de apresentação dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação acertadamente habilitou a empresa ENATEC ENGENHARIA LTDA. Irresignada, a empresa recorrente manifestou o interesse de recorrer da decisão referente a habilitação não apenas da Enatec, mas de diversas outras, sob o falso argumento de que não preenchiam os requisitos de qualificação jurídica, técnica/ou econômico-financeira, de acordo com o edital.
5. Todavia, conforme será demonstrado nas linhas abaixo, seus argumentos não passam de mero inconformismo, pois carecem de amparo fático e jurídico, motivo pelo qual devem ser ignorados por esta comissão, mantendo-se a habilitação da empresa aqui peticionante:

2

III. ARGUMENTOS DA RECORRENTE

6. Em suas razões recursais, a Recorrente alega, em síntese, o que segue resumidamente abaixo:
- Que a licitante apresentou CRQS inválida, haja vista que o capital social bem o como o endereço consignado era diverso do que consta no contrato social;
 - Sustentou que a empresa apresentou atestado de capacidade técnica desacompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, portanto, em contradição ao item 4.2.4.2 do edital;
 - Que a empresa teria apresentado o balanço patrimonial irregular, porque não constava a DFC, DMPL ou DLPA, e nem as Notas Fiscais. Que foram apresentados documentos de fontes distintas do registro da peça contábil, o que seria vedado;
 - Que o registro de mais de um balanço patrimonial referente a uma mesma pessoa jurídica e a um mesmo exercício social pode configurar falsidade documental;
7. Corolário ao que expôs, requereu à Comissão de Licitação pela reforma da decisão e conseqüente inabilitação de diversas empresas, dentre elas, a Enatec Engenharia LTDA.

IV. HABILITAÇÃO JURÍDICA APRESENTADA DE FORMA DEVIDA.

8. Em um primeiro momento, a Licitante recorrente sustenta que a Empresa Enatec teria desatendido às normas do edital por supostamente ter apresentado CRQS (Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica) em contradição ao contrato social.
9. Essa alegação não passa de falso silogismo, visto que o item 4.2.2.2 do Edital exige para qualificação jurídica da empresa Licitante a apresentação de ato constitutivo, estatuto social ou contrato social em vigor, devidamente registrados. Veja-se:



4.2.2- HABILITAÇÃO JURÍDICA:

4.2.2.1- Cédula de identidade do responsável legal ou signatário da proposta.

4.2.2.2- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e todos os aditivos, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais ou o Registro Comercial em caso de empresa individual, e no caso de sociedade por ações, acompanhado da data da assembléia que elegeu seus atuais administradores. Em se tratando de sociedades civis, inscrição do ato constitutivo, acompanhado de prova da diretoria em exercício.

10. Em atenção à cláusula acima, infere-se que foi devidamente comprovado o preenchimento do requisito por meio do Contrato Social da empresa, o qual foi apresentado devidamente atualizado, sendo este instrumento suficiente para o sanar qualquer questionamento sobre a habilitação jurídica.
11. Já no que se refere à Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica, explica-se que tem a finalidade de comprovar a regularidade da empresa perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado do Ceará, referente ao requisito de habilitação técnica.
12. Denota-se, de plano, que não há qualquer semelhança entre o Contrato Social e a CRQS (Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica). Como esses documentos são emitidos por órgãos distintos, a atualização dos dados ocorrem em momentos diversos, além disso, a divergência de dados pode ter sido ocasionada por uma confusão do próprio sistema do CREA, no momento de atualizar o cadastro.
13. A mera falta de atualização entre os órgãos não macula a validade da CRQS, até mesmo porque a certidão que foi juntada durante a fase de habilitação do certame público está dentro de seu prazo de validade, senão vejamos:



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

Nº 278542/2022

Emissão: 18/07/2022

Validade: 31/12/2022

Chave: Zz5Z9

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA-CE, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: ENATEC ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 41.607.813/0001-21

Rua Ary Barroso, 70 | Sala 1003 - Torre 01 - Papicu
Fortaleza - CE - CEP 60175-705



14. Com efeito, sequer prospera o argumento apresentado pela recorrente de que a certidão do CRQS seria inválida. Do mesmo modo, ainda que haja uma divergência nas informações, estas não são capazes de configurar um empecilho para habilitação da empresa no certame, e, de fato não são, afinal a própria comissão de licitação entendeu pela regularidade da documentação apresentada.
15. Inabilitar a empresa por esse motivo, seria uma ação de extremo rigor, visto que ultrapassaria a esfera do formalismo moderado. Afinal, ao se definir que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 8.666/1993¹, não significa impor o formalismo excessivo e nem o informalismo, e sim um formalismo moderado.
16. Como dito por Hely Lopes Meirelles²:
- a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.
17. Sendo assim, as razões recursais apresentadas não possuem suporte fático e probatório consistente para modificar a decisão do pregoeiro quanto a habilitação da empresa, as quais devem, portanto, ser rejeitadas pela essa comissão.

III. HABILITAÇÃO TÉCNICA: PERFEITO ATENDIMENTO AO ITEM 4.2.4.2 DO EDITAL. CAT DEVIDAMENTE APRESENTADA.

18. Em um segundo momento a empresa recorrente sustentou que a Enatec apresentou atestado de capacidade técnica desacompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, de modo que essa situação era contrária ao item 4.2.4.2 do Edital.
19. Ocorre que esse argumento não tem qualquer relação com o que requer o edital. Em verdade, a norma editalícia determina que a empresa licitante comprove possuir responsável técnico em seu quadro de funcionários com nível superior,

¹ Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

² (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122.)



tanto na Engenharia elétrica quanto na civil, detentor da CAT, comprovando que já tenha executado o objeto em disputa ou mesmo similares.

4.2.4.2.- Comprovação da PROPONENTE possuir como **RESPONSÁVEL TÉCNICO** em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior – Engenheiro Civil e ou elétrico/equivalente, reconhecido(s) pelo CREA ou CAU, detentor(es) de **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO** que comprove a execução de obras de **características técnicas similares ou superiores** às do objeto da presente licitação, devidamente registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou equivalente, onde consta SISTEMA FOTOVOLTAICO de mínimo de 130,00KWP (usina solar fotovoltaica) conectada à rede de distribuição de média e ou alta tensão.

20. Com efeito, o documento apresentado pela empresa, no caso a Certidão do Acervo Técnico, é o suficiente para demonstrar o atendimento às normas do edital.

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional **LISONILDO NOGUEIRA CASTRO** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **LISONILDO NOGUEIRA CASTRO**
Registro: **328722CE** RNP: **0616502737**
Título profissional: **ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETROTECNICA**

Número da ART: **CE20220931372** Tipo de ART: **OBRA / SERVIÇO** Registrada em: **22/03/2022** Baixada em: **27/09/2022**
Forma de registro: **INICIAL** Participação técnica: **EQUIPE**
Empresa contratada: **ENATEC ENGENHARIA LTDA**

Contratante: **SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA - SEINFRA** CPF/CNPJ: **03.503.868/0001-00**
Endereço do contratante: **AVENIDA GENERAL AFONSO ALBUQUERQUE LIMA** Nº: **S/N**
Complemento: **Ed Seinfra SRH, 1 e 2 Andar - Centro Adm Gov Virgílio Távora** Bairro: **CAMBEBÁ**
Cidade: **FORTALEZA** UF: **CE** CEP: **60822325**
Contrato: **005/SEINFRA/2021** Celebrado em: **15/02/2021**
Valor do contrato: **R\$ 225.607,15** Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Público**
Ação institucional: **NENHUMA - NÃO OPTANTE**
Endereço da obra/serviço: **RODOVIA CE 222** Bairro: **CENTRO** Nº: **S/N**
Complemento: **AVENIDA CONTORNO 222** UF: **CE** CEP: **60060000**
Cidade: **FORQUILHA**
Coordenadas Geográficas: **3.796240, -40.272810**
Data de início: **03/02/2022** Previsão de término: **14/02/2024**
Finalidade: **Escolar**
Proprietário: **SECRETARIA DA EDUCACAO** CPF/CNPJ: **07.954.514/0001-25**

Atividade Técnica: **16 - Execução ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA > #11.9.1.5 - SOLAR 36 - Ensaio 60.00 quilowatt; 16 - Execução ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA > #11.9.1.5 - SOLAR 46 - Execução de instalação 60.00 quilowatt; 16 - Execução ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA > #11.9.1.5 - SOLAR 47 - Execução de manutenção 60.00 quilowatt; 16 - Execução ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA > #11.9.1.5 - SOLAR 50 - Execução de operação 60.00 quilowatt; 16 - Execução ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > DE SISTEMA DE GERAÇÃO**

21. Essa imagem corresponde ao documento juntado no certame durante a fase de habilitação, sendo suficientemente capaz de comprovar tudo o que foi exigido no item 4.2.4.2 do edital. Por meio dessa certidão se comprovam as informações referentes ao profissional que compõe o quadro de funcionários da empresa Licitante, bem como a qualificação de engenheiro eletricista, devidamente

6

certificado (CAT), e seu acervo técnico comprovando ter executado o objeto licitado.

22. Ademais, ao contrário do que sustentou a recorrente, não há exigência no edital quanto à apresentação da CAT com atestado. O que o item exige é tão somente a comprovação de que o profissional **detém** a CAT, o que foi prontamente atendido.
23. Portanto, a empresa recorrida comprovou os requisitos de qualificação técnica, sendo medida de justiça que se mantenha a sua habilitada na Licitação para a fase seguinte.

III. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DE ACORDO COM O EDITAL.

24. Por fim, a recorrente sustenta que a empresa teria apresentado o balanço patrimonial em desacordo, porque não constava a DFC, DMPL ou DLPA, e nem as Notas Fiscais, além do que teria apresentado documentos de fontes distintas do registro da peça contábil, no caso, termo de abertura e encerramento pelo SPED e balanço com registro na JUCEC, situação que seria vedada.
25. Na sequência, alegou que o registro de mais de um balanço patrimonial referente a uma mesma pessoa jurídica e um mesmo exercício social poderia configurar falsidade documental.
26. Sobre esses pontos, mais uma vez, os argumentos da Recorrente se prestam tão somente a tentar confundir essa Comissão de Licitação, afinal, todas as documentações foram apresentadas de maneira regular.
27. Isso porque a DFC, DMPL ou DLPA, ao contrário do que relatou, não são obrigatórias e tampouco foram exigidas no edital:

4.2.5 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

4.2.5.1- Tratando-se de Sociedade Anônima, publicação em Diário Oficial ou jornal de grande circulação ou cópia autenticada do Balanço Fiscal correspondente ao último exercício social encerrado, devidamente registrado na Junta Comercial da sede do licitante, com as respectivas demonstrações de Contas de Resultados. Os demais tipos societários deverão apresentar cópias autenticadas do Balanço Patrimonial (inclusive, **TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO**), devidamente registrado na Junta Comercial da sede do licitante e assinado por contador habilitado, reservando-se à Comissão o direito de exigir a apresentação do Livro Diário para verificação dos valores, assinados por contador habilitado.

7



28. Além disso, o item exige da licitante apenas a apresentação do balanço patrimonial, registrado na junta comercial, bem como a apresentação do termo de abertura e encerramento, que foram devidamente apresentados.
29. A conformidade da documentação fornecida pela Recorrida decorre da Instrução Normativa nº **2.003/2021** que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD), regulamentando a escrituração obrigatórias às pessoas jurídicas. Sobre esta, destacam-se os seus art. 6º, 7º, caput e parágrafo único:

Art. 6º A autenticação dos livros e documentos que integram a ECD das empresas mercantis e atividades afins subordinadas às normas gerais prescritas na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, **será comprovada pelo recibo de entrega da ECD emitido pelo Sped**, dispensada qualquer outra autenticação.

Art. 7º A autenticação exigível para fins tributários de livros contábeis das pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio **poderá ser feita pelo Sped por meio de apresentação da ECD.**

Parágrafo único. A autenticação dos livros contábeis digitais de que trata o caput será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra forma de autenticação, nos termos do Decreto nº 9.555, de 6 de novembro de 2018.

30. Como se vê, não configura obstáculo algum a empresa ter apresentado a documentação de fontes distintas, muito pelo contrário.
31. Ademais, acerca do termo de abertura e encerramento, a própria Junta Comercial do Estado do Ceará não exige que sejam da mesma fonte, visto que já se manifestou por meio do parecer 25/2019 (**Doc. 01**), no sentido de que não há sequer obrigatoriedade de exibição deste documento, dado que a lei não prevê essa exigência, e também porque o balanço se sujeita às regras do arquivamento e não da autenticação.
32. De todo modo, como visto, a empresa, ainda que a JUCEC tenha entendido não ser documento essencial, apresentou todas as documentações exatamente da forma prevista no instrumento editalício.
33. Vale salientar, inclusive, que o entendimento praticado pelos tribunais é de que, ausente a apresentação de termo de abertura e encerramento, é possível a comprovação da qualificação econômico financeira apenas através do balanço patrimonial. Vejamos:

Handwritten marks: a circled 'Q', a checkmark, and a signature.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. NÃO APRESENTAÇÃO, JUNTO AO DEMONSTRATIVO CONTÁBIL, DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO. SUSPENSÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. FORMALISMO EXCESSIVO. Constatando a Comissão de Licitação, ao julgar recurso administrativo, que a despeito da não apresentação, pela licitante vencedora, do termo de abertura e encerramento exigidos na forma da lei e no edital, foi possível, **diante do Balanço Patrimonial apresentado pela empresa, averiguar sua liquidez e capacidade para cumprir o objeto do contrato, atendido requisito da qualificação econômico-financeira, afigura-se descabida a concessão de medida liminar para suspender a decisão de habilitação daquela, sob pena de cancelar-se formalismo excessivo, em detrimento à proposta mais vantajosa para a Administração Pública.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(TJ-RS - AI: 51122963520218217000 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 09/02/2022, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/02/2022) (grifo nosso)

34. Dessa forma, não prospera o argumento da recorrente na tentativa de inabilitar a Enatec, razão pela qual esta comissão deve mantê-la habilitada no certame para fase seguinte.

IV. DO MÉRITO: PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E FRUSTAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO

35. Acerca do procedimento de licitação, não se dúvida que este deve se atentar à tudo aquilo que norteia a realização de um certame licitatório, especialmente no que diz respeito ao seu propósito máximo, qual seja, busca pela proposta que atenda adequadamente ao interesse público, pautada pelos princípios constitucionais contidos no art. 37 da CF³, bem com aqueles que lhe são particulares⁴: **Princípio da Competitividade, Isonomia, Competitividade, Vinculação ao Instrumento Convocatório.**
36. **Nesse sentido, uma vez demonstrado que a empresa atende a todos os requisitos dispostos no edital, principalmente, quanto à qualificação técnica, jurídica e econômico-financeira, a medida que se espera é sua habilitação.**

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

⁴ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância **do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

37. Ora, sabe-se que, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital faz lei entre as partes, de forma que deve conter disposições claras que evitem erros e dificultem seu entendimento. Dessa forma, colaciona-se entendimento de tribunal de contas estadual:

DENÚNCIA. REFERENDO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INDÍCIOS DE EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E DE DESCUMPRIMENTO DO ART. 30 E DO ART. 55, III, AMBOS DA LEI N. 8.666/1993. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO PERIGO DA DEMORA E DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. **SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. 1. AS DIVERGÊNCIAS ENTRE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E O TERMO DE REFERÊNCIA DÃO MARGEM A DÚVIDAS E GERAM INSEGURANÇA NA INTERPRETAÇÃO. O EDITAL É O INSTRUMENTO DE MAIOR IMPORTÂNCIA NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR CONTER AS REGRAS QUE DISCIPLINAM A COMPETIÇÃO, DEVENDO SER ELABORADO DE FORMA CAUTELOSA PARA SE EVITAREM OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES. 2. O ESTABELECIMENTO DE UM MARCO TEMPORAL PARA A CERTIDÃO EXPEDIDA PELA OAB PARA SE COMPROVAR O REGISTRO E A INSCRIÇÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS NA RESPECTIVA ENTIDADE, BEM COMO A OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE ANUIDADES DEVIDAS À OAB DOS ADVOGADOS QUE FOREM SÓCIOS OU QUE PERTENCEREM À EQUIPE TÉCNICA DA EMPRESA LICITANTE SÃO EXIGÊNCIAS QUE PODEM EXTRAPOLAR O ART. 30, I, DA LEI Nº 8.666/1993, UMA VEZ QUE O DISPOSITIVO LEGAL EXIGE APENAS A COMPROVAÇÃO DO REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE PARA FINS DE HABILITAÇÃO, SENDO QUE A CERTIDÃO QUE ESTIVER DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE NA SESSÃO DE ABERTURA DE ENVELOPES, INDEPENDENTEMENTE DA DATA DE SUA EMISSÃO, ESTÁ APTA A COMPROVAR A CAPACIDADE DO LICITANTE EM EXERCER SATISFATORIAMENTE AS ATIVIDADES TÉCNICAS OBJETO DO CONTRATO, NÃO PODENDO, PORTANTO, SER RECUSADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA [...]**

(TCE-MG - DEN: 1024297, Relator: CONS. ADRIENE ANDRADE, Data de Julgamento: 19/09/2017, Data de Publicação: 28/09/2017)

38. Vejamos a sua definição nas palavras do renomado doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

É a garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.**⁵

39. **Nesse contexto, o recebimento e acolhimento das razões recursais apresentadas pela recorrente iria de encontro a finalidade precípua da licitação, que é a obtenção da melhor relação benefício-custo para atender à necessidade do Ente Licitador, bem como configuraria uma afronta ao princípio da Vinculação ao**

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos – "Manual de Direito Administrativo". 16ª Edição. Lumen Juris Editora.

Instrumento Convocatório, já que restou demonstrado que este atende a todas as disposições do edital.

40. Ademais, não só por violação ao princípio acima mencionado, mas também porque a não manutenção da habilitação da peticionante comprometeria, restringiria e frustraria o caráter competitivo do certame, por estabelecer preferência injustificada entre as empresas.
41. Especificamente, quanto ao princípio da competitividade, preciso trazer à baila o que entende o renomado Professor José dos Santos Carvalho Filho o seguinte:
- [...] princípio da competitividade: **a busca pela melhor proposta é uma das finalidades da licitação. Por isso, não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame.** Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da CF)
42. Nessa esteira, a igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum ofereça vantagem não extensiva ao outro. Este princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da legalidade e da impessoalidade.
43. De rigor, portanto, justificado que a recorrida preenche todos os requisitos editalícios, **notadamente quanto à sua qualificação técnica, jurídica e econômico-financeira**, esta deve ser mantida habilitada, para que possa concorrer com as demais empresas na fase seguinte, a corresponde a abertura da proposta de preços, privilegiando, assim, a ampla disputa e a busca pela melhor proposta ou proposta mais vantajosa para ente licitador.

V. CONCLUSÃO

44. Por todo o exposto, requer a Recorrida:
- i) que sejam recebidas estas contrarrazões ao recurso administrativo, dado que plenamente tempestivas;
- ii) que seja improvido o recurso ora combatido, visto restar inteiramente desprovido de substrato fático ou jurídico, mantendo a habilitação da Recorrida,

por ter preenchido todos os requisitos necessários a comprovar a habilitação técnica, jurídica e econômico-financeira.

Fortaleza-CE,.

FRANCISCO DE
ASSIS SALES NETO
01258978393

Assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS SALES NETO:
01258978393
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5,
OU=26882551000110, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF
A1, CN=FRANCISCO DE ASSIS SALES NETO:01258978393
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.11.16 14:18:52-03'00"
Exat PDF Render Versão: 11.0.1



ENATEC ENGENHARIA LTDA.

Anexos

Doc. 1 – Parecer 25/2019



PARECER nº 25/2019

Assunto: Inexigibilidade de termo de abertura e encerramento no arquivamento de balanço.

Legislação: Decreto nº 64.567/1969 e Instrução Normativa DREI nº 11/2013

1. Considerando a crescente demanda a respeito das exigências de Comissões de Licitações quanto à presença do “termo de abertura e encerramento” em “balanços”, a Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC), por meio da sua competência de órgão executor do registro mercantil no Estado do Ceará (Lei nº 8.934/1994), torna público que é manifestamente INEXIGÍVEL e IMPOSSÍVEL o arquivamento do ato de “balanço” com a presença do “termo de abertura e encerramento”. Ou seja, nos atos de balanço arquivados na JUCEC, para que o registro seja efetuado, basta a apresentação do balanço. Ademais, se o documento de balanço apresentado nos procedimentos licitatórios consta com a chancela da JUCEC, é porque, inegavelmente, ele foi registrado da maneira correta e lícita. Caso contrário, eles não teriam sido deferidos e não constariam com a aprovação da JUCEC.

2. A Junta Comercial dá eficácia e segurança aos atos empresariais que registra e assim devem ser entendidos – como eficazes e seguros – os atos (inclusive balanços) registrados e com a chancela da JUCEC.

3. O assunto não é de difícil compreensão. Para fins explanatórios, o “balanço” é um documento singular levado a registro no formato de arquivamento (art. 32, II, Lei nº 8.934/1994). Uma vez arquivado, passa a constar no cadastro da sociedade perante a Junta Comercial e se torna de acesso público.



4. O “termo de abertura e encerramento” é um procedimento, por sua vez, utilizado para autenticação de livros (art. 32, III, Lei nº 8.934/1994). Os livros não ficam sob o domínio da Junta Comercial e são apenas trazidos para serem autenticados e devem ser apresentados quando legalmente exigidos. Como praxe, devem conter termo de abertura e de encerramento (art. 6º do Decreto nº 64.567/1969).

5. A Lei nº 8.934/1994 distingue, dessa forma, os atos de arquivamento e de autenticação. Os balanços se sujeitam ao arquivamento, que não demandam termo de abertura e de encerramento como formalidade exigível para o registro. Por outro lado, os livros necessitam conter os termos de abertura e de encerramento.

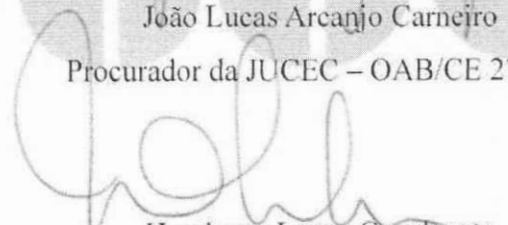
6. Portanto, **não há obrigatoriedade de exibição de termo de abertura e de encerramento junto aos balanços**, uma vez que a lei não prevê tal exigência e que o balanço se sujeita às regras do arquivamento e não às da autenticação.

É o parecer.

Fortaleza, Ceará, 17 de maio de 2019.


João Lucas Arcaño Carneiro

Procurador da JUCEC – OAB/CE 27.749


Humberto Lopes Cavalcante

Procurador-Chefe da JUCEC – OAB/CE 11.045

**Recurso Administrativo - Contrarrazões - Empresa Enatec Engenharia LTDA
referente ao Edital de Tomada de Preços nº 04.10.01/2022**

1 mensagem

Enatec Engenharia <enatec@enatec.com.br>

16 de novembro de 2022 15:57

Para: "pmplicitapereiro@gmail.com" <pmplicitapereiro@gmail.com>

Cc: Claudio Napravnik <claudionapra@enatec.com.br>, Francisco de Assis Sales Neto <neto@enatec.com.br>, "eduardonapra@enatec.eng.br" <eduardonapra@enatec.eng.br>, "hitalorodrigues@enatec.eng.br" <hitalorodrigues@enatec.eng.br>, Natalie Santos <nataliesantos@rsaldanha.com>, "pedro.henrique@attaenergias.com.br" <pedro.henrique@attaenergias.com.br>



Prezados, boa tarde.

Segue em anexo Recurso Administrativo de contrarrazões da Empresa Enatec Engenharia LTDA e Anexo Doc. 1 – Parecer 25/2019 da JUCEC referente ao **Edital de Tomada de Preços nº 04.10.01/2022**.

Agradeço desde já a atenção.

POR FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DO EMAIL!

Atenciosamente,

Enatec Engenharia LTDA

Contatos:

(85)98722-7318

(85)99116-7274

(85)98779-9926

2 anexos



CR Recurso Administrativo - Município de Pereiro - Tomada de Preços 04.10.01.2022- Enatec .pdf
679K



Doc. 01 - Parecer 025.2019.pdf
547K

[Handwritten signatures and initials in blue ink]